

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140-000.496/93-25

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 108-01.467

RECURSO Nº : 85.642 - IRF ANO DE 1988

RECORRENTE : FIGUEIRA DIESEL LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83 só se aplica nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos socios.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIRA DIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 39.321.325,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

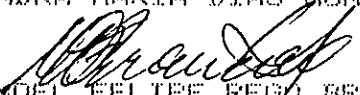

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10140.000496/93-25

Recurso nº: 85.642

Acórdão nº: 108-01.467

Recorrente: FIGUEIRA DIESEL LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por FIGUEIRA DIESEL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.456.668/0001-15, com domicílio tributário na Avenida José Ferreira da Costa, s/nº, Q.10, Lotes 4/5, Loteamento Santana, Costa Rica/MS., em 07/12/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/11/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 19.996,32 UFIR, em 23/04/93, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte devido no ano de 1988, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10140.000495/93-62.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.466.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste

Acórdão nº 108-01.467

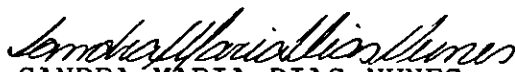
Processo nº 10140.000496/93-25

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Entretanto, a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só se aplica nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa, de fato, ensejar distribuição de valores aos sócios (Parecer Normativo CST nº 20/84). A glosa de despesas operacionais pela não comprovação, com documentos hábeis e idôneos, de valores escriturados a título de Despesas com Manutenção de Veículos, pode, a princípio, ensejar a tributação sob exame. Contudo, por ocasião do julgamento do processo matriz, a recorrente comprovou que efetivamente incorreu em custos e/ou despesas com veículos, circunstância que afasta a presunção legal da distribuição. Irrelevante, na análise deste processo, o fato de a recorrente ter inobservado a boa técnica contábil ao registrar seus dispêndios. O certo é que as despesas existiram e que a redução indevida no lucro líquido não ensejou distribuição aos sócios.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 39.321.325,00.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 